

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2021/2022

SUSCITANTE: **Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais - Psindmg**, com sede à Rua Tomé de Souza, 860 – Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP: 30140-131, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.863.243/0001-93, neste ato representado por sua Presidente Sra. Luanda Queiroga;

SUSCITADO: **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo – SINAMGE**, com sede na Rua Treze de Maio, 1540, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01327-002, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.794.567/0001-15, neste ato representado por seu Presidente Dr. Cadri Massuda.

CLAUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas de Medicina de Grupo, cujos empregados sejam integrantes da categoria profissional conveniente, terão seus salários reajustados, em 6% (seis por cento), a partir de dia 1º de maio de 2021.

Parágrafo Primeiro – Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenha sido concedido após 1º de maio de 2020, salvo aqueles decorrentes de promoção, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos sob tais títulos.

CLAUSULA SEGUNDA – ESTABILIDADE NO EMPREGO

Ficam estabelecidas, por este instrumento coletivo de trabalho e nesta excepcionalidade as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

Parágrafo Primeiro – Garante-se a empregada gestante o emprego, desde o início da gestação até 30 (trinta) dias após o término do licenciamento legal.

Parágrafo Segundo - Para o serviço militar - Garantia de emprego ao empregado que afastar para o cumprimento do serviço militar desde o alistamento até 30 (trinta) dias da baixa de incorporação.

Parágrafo Terceiro - Ao empregado que permanecer afastado em gozo de benefício previdenciário por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias será assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de retorno ao trabalho.

Parágrafo Quarto - Aposentadoria As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria desde que contém com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, excluindo-se a hipótese dos

dispensados por justa causa. O empregado que fizer jus ao benefício deverá fazer a comprovação até 48 após a dispensa, sob pena de perda do direito.

Parágrafo Quinto - Fica assegurada a estabilidade no emprego para o dirigente/delegado sindical, durante o mandato e 12 (doze) meses após o seu término.

CLAUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário normal, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais de trabalho.

a-) fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente;

b-) para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na convenção coletiva de trabalho, em relação a hora normal.

c-) Caso a EMPRESA decida pela implementação do Sistema de Compensação de Horas, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidos pelas condições previstas nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do Débito e Crédito

A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor, durante cada mês, serão registradas no sistema de ponto, informadas de acordo com o sistema de CRÉDITO e DÉBITO conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos empregados constituirão CRÉDITO, gerando desta forma, a necessidade de efetiva quitação, seja através do sistema de compensação, entendido como mera dedução do saldo devedor do empregado, ou ainda o pagamento com os acréscimos previstos no "caput" desta cláusula. O número de horas não trabalhadas pelo empregado subordinado a horário de trabalho gerará também a necessidade de quitação, seja através da prorrogação da jornada normal de trabalho, ou desconto no final do ciclo de apuração ou eventual rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Da apuração, quitação e compensação do "Saldo do Banco de Horas"

Fica desde já definido que o período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês subsequente será chamado de "período de apuração", ficando ajustado que do saldo de horas apurado em cada período de apuração, após o abatimento do saldo negativo existente no banco de horas, mais o negativo do próprio mês, será transferido para o banco de horas, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período máximo de doze (12) meses, observado como data limite o mês que antecede a data base da categoria, devendo o saldo existente ser quitado integralmente, com o adicional previsto no "caput" desta cláusula.

Fica também estabelecido que a empresa, a seu exclusivo critério, poderá realizar quitações mensais do saldo do banco de horas, assim como a quitação das horas extraordinárias realizadas, antes do prazo definido nesse parágrafo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do prazo de compensação - Saldo Negativo

Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, observando o mês que antecede a data base ou, a critério da empresa, devendo o saldo negativo, se houver, ser descontado de forma simples.

PARÁGRAFO QUARTO: Dispensa de assinatura do Ponto

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica (inclusive, login e logout), que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que as empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto ou eventuais registros físicos de frequência em relação aos empregados submetidos a controle de jornada por sistema login e logout.

Fica também estabelecido que o colaborador poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento, via portal ou impressão do documento.

CLÁUSULA QUARTA - VALE TRANSPORTE/ AUXÍLIO TRANSPORTE

Por mera liberalidade, os empregadores poderão fornecer o Vale Transporte EM ESPÉCIE o valor equivalente ao vale-transporte a que faz jus o empregado, nos mesmos moldes e condições previstos na Lei n.º 7.619/87, e no Decreto n.º 95.247/87 (em termos de valor diário, desconto mensal, etc.). O valor pago em espécie poderá ser utilizado pelo empregado como vale-combustível em substituição ao vale-transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O eventual pagamento do benefício em dinheiro não alterará a natureza indenizatória do benefício, o que impede qualquer repercussão do mesmo em parcelas salariais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do auxílio-transporte dar-se-á através de adiantamento da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho, trabalho-residência multiplicado pelos dias de labor presencial programados no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento será realizado de forma pro rata no mês de admissão e em eventual caso de desligamento.

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DO LANCHE

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, um lanche diário durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

É facultado ao empregado estudante, deixar o trabalho duas horas mais cedo em dias que houver de prestar exame, sem prejuízo da remuneração, desde que comunique com um mínimo de 72 (setenta e dois) de antecedência, e comprovação posterior, em igual prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

É faculdade do PSIND MG, utilizar-se do “Quadro de Avisos” das empresas, para afixação de materiais relativos de natureza sindical, de interesse dos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - INÍCIO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Fica ajustado que o pagamento das férias ocorrerá no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início do período de gozo.

CLÁUSULA NONA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, estarão obrigados a permitir a eleição de um representante deste, com a finalidade exclusiva de atuar como mediador dos interesses dos empregados junto aos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa do empregado sob alegação de justa causa, a empresa fica obrigada a fornecer carta aviso com os motivos da dispensa, pena de reintegração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LIÇENÇA PATERNIDADE

Na forma do artigo 10, parágrafo 1º, das disposições Constitucionais Transitórias, as empresas ficam obrigadas a conceder aos empregados, quando for o caso, licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecido que o não cumprimento das “obrigações”, previstas neste instrumento acarretará ao infrator multa correspondente a 05% (cinco por cento) do salário do empregado prejudicado, cujo valor reverterá em favor deste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Por ocasião de falecimento do trabalhador, os empregadores efetuarão a seus dependentes legais, o pagamento de dois salários nominais, a título de auxílio funeral em 48 (quarenta e oito) horas após comprovação do óbito.

Parágrafo Único - Fica dispensada da aplicação desta cláusula a empresa que fornece/oferece benefício equivalente ao previsto no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao do empregado de menor salário em cargo ou função idênticos, exceto se este contar, na função com mais de dois anos que aquele, não se levando em consideração vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas se comprometem a fornecer a todos os seus empregados uniformes gratuitos, desde que o uso dos mesmos seja por ela exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria profissional, o recebimento da metade do 13º salário juntamente com o pagamento das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO

As empresas reembolsarão o empregado que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido, o valor erroneamente descontado na folha de pagamento subsequente

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA, mencionando o período e o local da inscrição.

Parágrafo Único: Encerradas as inscrições, as empresas comunicarão aos trabalhadores, através de edital, a relação nominal dos candidatos inscritos, bem como seus respectivos apelidos, remetendo cópia ao Sindicato Profissional até dez dias antes da eleição. As cópias dos editais deverão ser afixadas no quadro próprio de avisos das empresas, permanecendo expostas até a data da realização das eleições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprio, aceitarão os atestados médicos fornecidos por médicos credenciados pelo SUS, INSS, CONVENIOS E PARTICULAR.

Parágrafo Único: Devendo o funcionário realizar o envio do atestado em até 72 horas após o seu recebimento, podendo ser o envio feito por qualquer meio eletrônico, caso não apresente o atestado nos termos descritos, poderá sofrer o desconto dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

As empresas darão cumprimento a orientação de seus empregados, principalmente seguranças e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/ raça/cor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

As empresas procederão a comunicação do acidente e das doenças profissionais ao INSS, nos moldes da legislação reguladora em vigor, ou seja, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência ou constatação.

Parágrafo Primeiro - No caso de doença profissional, considerar-se-á como dia do acidente aquele em que for realizado o diagnóstico, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou dia da segregação compulsória, valendo em qualquer hipótese o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Deverão ser entregues cópias das comunicações de que trata o caput deste artigo e das CAT's bem como das fichas de análise dos acidentes, ao acidentado e do Sindicato 'a CIPA, quando houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE DOENÇAS OCUPACIONAIS

As empresas obrigam a manter controle de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho ocorridos nas dependências sob seus controles, bem como acidentes de percurso cujos dados serão postos á disposição da CIPA e do Sindicato Profissional sempre que solicitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTENCIA MÉDICA.

o empregador proporcionara assistência médica a seus empregados, em padrão enfermaria, facultada a coparticipação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Os empregadores, para quaisquer efeitos, não considerarão como falta, as ausências do empregado por motivo de acompanhamento de filhos menores de doze anos ou dependente previdenciário ao médico e ainda, em caso de internação médica, desde que respectivo atestado seja apresentado nos dias seguintes ao fato e que o mesmo mencione a necessidade expressa do médico e não exceda 2 (dois) atestados anuais e 1 (um) atestado por semestre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a entregar copias da RAIS, no mês consequente a obrigação de fazê-lo perante o Órgão Público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

Será permitido o acesso de 2 (dois) diretores e agenciadores da entidade sindical profissional conveniente no exterior do estabelecimento do empregado, visando a distribuição de boletim da entidade, sindicalização e outros assuntos de interesse da categoria profissional, bastando, para tanto, que seja enviado comunicação escrita ao empregador com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas

CLÀUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

As empresas pagarão a seus trabalhadores(as) demitidos, o aviso prévio proporcional na razão de três dias para cada ano completo trabalhado, na forma da Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011.

CLAUSULA TRIGÉSIMA- HORÁRIO NOTURNO/ ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, na forma da Lei, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, PANDEMIAS, CALAMIDADE:

Fica desde já ajustado, convencionando e acordado que as EMPRESAS podem se utilizar de todas as condições previstas em Legislação Específica editadas em decorrência de Caso Fortuito, Força Maior, Pandemia ou qualquer outra calamidade, assim como flexibilizar direitos trabalhistas para atender as legislações pertinentes aos temas, sendo dispensadas dos ajustes individuais ou coletivos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO/HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES:

As EMPRESAS podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões estejam em políticas internas sendo dispensada de ajustes individuais ou coletivos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TELEMEDICINA - EXAMES: ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS E DEMISSIONAIS NR7:

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento a previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive solicitar exame presencial, haja vista ser uma conduta médica.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DATA BASE

Fica mantida a data base em 1º maio.

Minas Gerais, 01 de dezembro de 2021

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PSINDMG

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 29/11/2021 às 11:24:45 (GMT -3:00)

CCT PSINDMG x SINAMGE 2021.2022

ID única do documento: #a612cec7-5aae-43e1-8679-eff2a13f912e

Hash do documento original (SHA256): c7242c3df0615bd3ae39479d6ed0f71b5b4f071d5f4e0349136db2d39a1c36de

Este Log é exclusivo ao documento número #a612cec7-5aae-43e1-8679-eff2a13f912e e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (2)

- ✓ **SINAMGE - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (Suscitado)**
Representante legal: Cadri Massuda
Assinou em 01/12/2021 às 11:17:37 (GMT -3:00)
- ✓ **Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais - Psindmg (Suscitante)**
Representante legal: Luanda Queiroga
Assinou em 29/11/2021 às 16:44:44 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
29/11/2021 às 11:24:44 (GMT -3:00)	Fabiana Viegas solicitou as assinaturas.
29/11/2021 às 16:44:44 (GMT -3:00)	Luanda Queiroga (CPF 089.579.026-27; E-mail psindmg@psindmg.org.br; IP 177.39.123.65), assinou como representante legal de Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais - Psindmg (CNPJ 16.863.243/0001-93). Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Data e hora

01/12/2021 às 11:17:37
(GMT -3:00)

Evento

Cadri Massuda (CPF 230.859.089-00; E-mail cadri@grupomg.com.br; IP 189.16.125.130), assinou como representante legal de SINAMGE - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (CNPJ 45.794.567/0001-15). Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

01/12/2021 às 11:17:37
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.